



PROTOCOLO Nº 046/15

PROJETO DE LEI Nº 4.149

DE 10 de Fevereiro de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA A LEI 3591, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 18 de Fevereiro de 2015

1ª Discussão em 18 de Fevereiro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 24 de Fevereiro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 25 de Fevereiro de 2015

Com Ofício nº 028/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3857

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 26/02/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.149

Altera a Lei 3.591, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.591, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Educação é composto por 18 (dezoito) membros titulares, representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados pelas respectivas entidades e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo 11 (onze) integrantes da Câmara do FUNDEB e 7 (sete) integrantes da Câmara de Educação Básica.

§ 1º A Câmara da Educação Básica, prevista no artigo 1º, §2º, inciso I desta Lei, é composta pelos seguintes membros, cada qual com um suplente que substituirá o titular em caso de ausência temporária ou definitiva:

- I** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- IV** - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- V** - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- VI** - 1 (um) representante das escolas privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil;
- VII** - 1 (um) representante das entidades que trabalham com crianças na promoção de seu bem estar e sua cidadania;

§ 2º A Câmara do FUNDEB, prevista no artigo 1º, §2º, inciso II desta Lei, é composta pelos seguintes membros, cada qual com um suplente que substituirá o titular em caso de ausência temporária ou definitiva:

- I - 1 (um) representante do Poder Executivo do Município, por sua indicação;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- IV - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas estaduais (ADEEP);
- V - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- VI - 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública, que não seja servidor público municipal;
- VII - 1 (um) representante dos estudantes da Educação Básica Pública, indicado por entidade de estudantes secundaristas;
- VIII - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares e ou Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF), que não sejam servidores públicos municipais;
- IX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- X - 1 (um) representante da Sociedade Civil;

§ 8º Os representantes da Secretaria Municipal de Educação serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei n. 3.796, de 13 de novembro de 2014 e demais disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de fevereiro de 2015.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira





MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara do Município de Palmeira, tendo em vista a notificação recebida do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDED, que momentaneamente está considerando irregular a situação atual do Conselho do Município de Palmeira.

Tal notificação aponta para a necessidade de que a Lei nº 3.591, de 12 de dezembro de 2013, *que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, o qual integra o Conselho do FUNDEB como Câmara do FNDE*, faça a especificação dos seguimentos que compõe cada uma das Câmaras que formam o Conselho Municipal de Educação (artigo 1º, §2º).

Desta forma, segue o presente Projeto, que tem por objetivo a alteração da redação do artigo 4º, da citada Lei, no intuito de fazer a distribuição dos 18 (dezoito) membros titulares do Conselho Municipal de Educação - CME, entre as câmaras.

Definindo-se os 11 (onze) membros a integrar da Câmara do FUNDEB e os 7 (sete) membros a integrar a Câmara de Educação Básica.

Diante disso, especialmente por se tratar de medida necessária, solicito apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de fevereiro de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 07/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao procedimento referente ao processo legislativo e atendendo ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.149 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar o *caput*, §1º, §2º e §8º do art.4º da lei nº 3.591 de 13/12/2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências, bem como pretende revogar a lei nº 3.796 de 13/11/2014, que também alterou a lei 3.591/13.

O presente projeto de lei traz alterações quanto à formação do Conselho Municipal de Educação, seus membros e suas divisões.

Com relação à matéria, reporto-me à orientação jurídica proferida no Projeto de Lei sob nº 3.869 de 2013, cuja cópia segue em anexo e que originou a Lei nº 3.591/2013, sendo que proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade com relação à competência para tratar da matéria no presente Projeto de Lei.

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



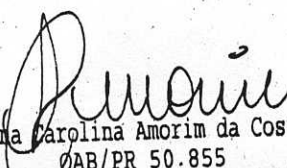
O presente projeto de lei está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 12 de fevereiro de 2014.

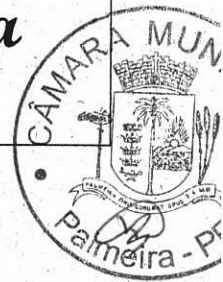

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

-- ESTADO DO PARANÁ --



De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao procedimento referente ao processo legislativo e atendendo ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.869 de 2013**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, o qual integra o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado. Não há indício de inconstitucionalidade com relação à competência para tratar da matéria no presente Projeto de Lei.

A questão disciplinada pode ser tratada com base na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como nas diretrizes para organização da educação e políticas estaduais.

Com relação ao texto do projeto, existem algumas instruções do MEC que servem como colaboração e apoio técnico para elaboração do referido Projeto de Lei nos Municípios, variando conforme a necessidade e disponibilidade de cada Município, conforme se encontra no próprio endereço eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. As referidas orientações servem como parâmetro, mas não são de atendimento obrigatório. Assim preceitua o inciso I do art. 30 da Lei nº 11.494/2007:

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;



Câmara Municipal de Palmeira

-- ESTADO DO PARANÁ --

Deste modo, após análise das referidas instruções em comparação com o Projeto de Lei apresentado, esta Procuradoria orienta que os nobres Vereadores, diante das explicações que provavelmente serão explanadas pelo Executivo em futura reunião das Comissões e, caso entendam como necessário, atentem-se para os seguintes aspectos:

- diante do §6º do art.2º do presente Projeto de Lei seja estabelecido um prazo limite para a elaboração do Regimento Interno, após a instalação do Conselho, a fim de garantir a efetivação do mesmo e o estabelecimento da regulamentação necessária;
- que no §4º do art. 4º seja mencionado que a "recondução" ali prevista deverá ser conforme o disposto no §3º do art.7º desta lei, a fim de que não reste qualquer dúvida acerca da interpretação do termo recondução, já que neste caso exige eleição;
- é importante que conste no projeto quais são os cargos que formarão o Conselho, pois o Projeto só refere-se expressamente ao cargo de Presidente, porém no art.5º, I faz presumir que também haverá o cargo de Vice Presidente, de modo que deve estar exposto na lei quais são os cargos que farão parte do Conselho e que serão ocupados pelos membros eleitos. Nesse caso, estabelecidos os cargos, deverá ser reanalisado o inciso I do art. 5º, quanto ao impedimento dos parentes dos referidos cargos que serão estabelecidos (por exemplo, se for fixada a existência do cargo de Vice-presidente e se Secretários, deverá constar se aquele impedimento referente ao cônjuge e parentes também se aplica ao Vice-presidente e Secretários).

No mais, o presente projeto de lei está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização.

A Procuradoria desta Casa encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos e maiores explicações acerca desta matéria.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

Palmeira, 13 de novembro de 2013.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

-- ESTADO DO PARANÁ --



ⁱ Modelo que representa a contribuição do MEC, colocado à disposição dos Governos Municipais, a título de apoio técnico, previsto no art.30, inciso I, da Lei 11.494/2007, com o objetivo de colaborar com a efetiva criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB nos município. Não, se trata, portanto, de modelo imposto pelo MEC, mas apenas de referencial a ser considerado como subsídio técnico, devendo seu conteúdo ser aperfeiçoado/adaptado às particularidades e interesses de cada município, observados os limites e condições previstos na lei 11.494/2007.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000000
PROTOCOLO Nº 052/15

DE 13 / 02 / 2.015

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.149

Assunto: Altera a Lei 3.591 de 13 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

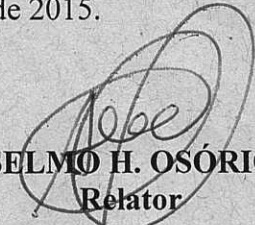
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.149 que Altera a Lei 3.591 de 13 de Dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a notificação recebida do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB, que momentaneamente está considerando irregular a situação atual do Conselho do Município de Palmeira. Esta notificação indica para que se faça a especificação dos seguimentos que compõe cada uma das Câmaras que formam o Conselho Municipal de Educação.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 2015.

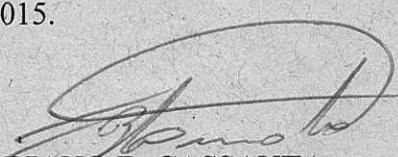

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

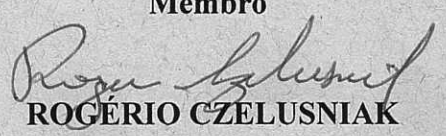
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.149, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010



PROJETO DE LEI Nº 4.149

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.149

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 18 DE FEVEREIRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kulus

1º Secretário Cher Borci

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.149

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kulus

1º Secretário Cher Borci

2º Secretário [Assinatura]



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 3857
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara, Palmeira, 26.02.2015
Gabinete do Prefeito

Prefeito